



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02– PE Nº 06/2018

Segue abaixo a resposta ao Pedido de Impugnação nº 02 – PE nº 06/2018:

1. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO DO ROTEADOR:

Diante de uma análise detalhada do edital em comento, é destaca a previsão exposta na planilha do item 5 do anexo I, especificamente, o item 63:

Quanto a esta previsão, cumpre esclarecer que, como o roteador será administrado pela Operadora vencedora do presente certame, o treinamento sobre o referido roteador é inócua. Portanto, trata-se de um item que deve ser excluído da planilha em comento.

Também é importante destacar a previsão do item 7.1.2 do Anexo I, que estabelece um prazo de início do provimento dos serviços de apenas 10 (dez) dias.

Tal prazo é INSUFICIENTE para que os links sejam instalados por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 60 (setenta) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010).

RESPOSTA 1:

Quanto à necessidade de treinamento, ressalte-se a previsão constante do item 1.7.4 do Anexo I do edital que traz: "A qualquer momento durante a execução do contrato, a CONTRATANTE poderá optar por solicitar o acesso do tipo escrita para os equipamentos "roteador internet" da sede, por utilizarem o ASN e o bloco de endereços da CGU. Nesta situação, a CONTRATADA poderá ter acesso do tipo leitura nos referidos equipamentos.". Assim, observa-se a necessidade da contratação de serviço de transferência de conhecimento.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo item 7.1.2, se trata de prazo para ativação do sistema, tendo em vista que todo o processo de implantação da solução está previsto no item 7.3, que traz um cronograma de 165 dias corridos para implantação e aceite da solução.

2. PRAZO EXÍGUO PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS.

O Anexo I (Termo de Referência) estabelece o prazo para atendimento de solução de problema na rede MPLS de 2 (duas) horas, prazo este excessivamente exíguo para que o serviço possa ser prestado.

De fato, os prazos de apenas 2 (duas) horas é INSUFICIENTE para o atendimento do serviço solicitado, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter estes curtos prazos para solução é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de correção em caso de interrupção dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, conforme já citado na presente peça.

Diante disso, vem requerer a alteração do item supracitado, para que seja previsto o prazo de 4 (quatro) horas para as capitais e um prazo de 8 (oito) horas para as cidades do interior.

RESPOSTA 2:

Os prazos estabelecidos no item 9 do TR estabelecem os tempos máximos para interrupção dos serviços para que estes sejam considerados aceitáveis. Assim, o seu não cumprimento gerará descontos das faturas a título de não cumprimento de Níveis Mínimos de Serviço e não serão considerados multas. A avaliação desta CGU é que os prazos estabelecidos são razoáveis não implicando em restrição à competitividade.

Ademais o impugnante solicita ampliação de prazo para oito horas em cidades do interior, sendo que não constam este perfil nas localidades objeto do presente TR.

3. AUSÊNCIA DE ITEM DISTINTO PARA COTAÇÃO DE DDoS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS.

A descrição da planilha integrante do item 20 do ANEXO I – Termo de Referência, não indica espaço para cotação do valor para o serviço DDoS.

Tal situação deve ser corrigida, para que os valores referentes ao serviço em comento integrem a proposta de preços a ser oferecida na licitação, como forma de remunerar a operadora.

Evidente que tal serviço constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço que será contratado, de modo que é essencial que haja uma cotação mensal para remunerar o mesmo.

O anti-ddos é atributo exigido para o serviço de provimento de links de internet previstos nos itens 61 (lote 1) e 67 (lote 2), todavia, esse serviço tem impositação diferenciada do serviço de acesso a internet. A legislação tributária exige que cada serviço deve ser faturado em conformidade com a tributação exigida para o mesmo e em documento fiscal distinto. A não observância dessa exigência tributária, além de obrigar a operadora a cometer uma ilegalidade, onera o cliente, uma vez que a impositação do circuito internet é superior a impositação do serviço DDoS.

Deste modo, deve ser planilhado especificamente um valor para o serviço ADDoS, com a inserção de tal item na planilha integrante do edital.

RESPOSTA 3:

O anti-ddos é atributo exigido para o serviço de provimento de links de internet previstos nos itens 61 (lote 1) e 67 (lote 2), portanto seus valores devem ser incorporados nos preços ofertados aos respectivos itens.

4. DILAÇÃO DE PRAZO PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

O prazo determinado para a abertura do pregão é muito curto, dado a complexidade da solução proposta. A quantidade de circuitos espalhados pelo país, demandam um tempo maior para que sejam concluídos os estudos de viabilidade técnica, item essencial para a formulação dos preços.

A quantidade de equipamentos e a complexidade do conjunto de especificações que compõem a solução objeto do edital, exigem estudo e dedicação, bem com um levantamento mais bem elaborado por parte de nossa equipe técnica para a escolha do melhor fornecedor, modelos, etc.

Nossa preocupação é apresentarmos a melhor solução e custo possível. Temos certeza que isso é o que a CGU espera do seu futuro fornecedor.

Para tal e em conformidade com o exposto acima, estamos com dificuldades em preparar a melhor proposta comercial, dentro do prazo estipulado para a abertura do Pregão.

Desta forma, acreditamos ser necessário uma dilatação no prazo de abertura do pregão, o que entendemos ser de grande valia para as duas partes, pois certamente vai acarretar redução dos preços finais para a CGU.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço.

RESPOSTA 4:

Entendemos que o prazo de oito dias foi suficiente considerando que o TR foi publicado pela primeira vez no dia 25/5, com previsão de abertura de propostas para 11/6, e novamente republicado em 26/5 com a correção de um quesito referente ao ambiente de treinamento.

Entendemos que as empresas tiveram tempo suficiente para avaliação dos requisitos do edital e realização das atividades necessárias para formulação de suas propostas, tendo em vista que o teor do edital é público a mais de um mês, tendo sido republicado em virtude de uma alteração em um quesito acessório.

Desta forma, esperamos sinceramente que a CGU aprecie as ponderações apresentadas acima, **deferindo** este pedido em sua íntegra, com o único objetivo de dar mais legalidade ao processo e ao futuro contrato, bem como na intenção de obter a proposta mais vantajosa.

RESPOSTA:

Após análise dos pontos apontados pela Impugnante, **ficam mantidos todos os dispositivos do Edital/Termo de Referência acima indicados, conforme respostas acima.**

Coordenação de Licitações - CGU